

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CD/22189.05075-00

EMENDA

O artigo 6º da MP nº 1.108, de 25 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Art. 75-D.

§ 1º - As utilidades mencionadas no caput deste artigo, quando fornecidas pelo empregador, bem como as importâncias pagas por este na forma de reembolso ou a título de ajuda de custo, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado e nem o salário de contribuição. (NR).

§ 2º - Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, ainda que habituais, a título de ajuda de custo ou de reembolso de despesas incorridas pelos empregados em teletrabalho ou trabalho remoto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a alteração da redação do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022.

Com a pandemia, milhões de trabalhadores migraram para o teletrabalho. Como sabemos, o empregador não paga tributos sobre as despesas que custeia para que o trabalhador exerça suas atividades presencialmente, como, por exemplo, cadeira, mesa, energia elétrica, água e serviços de acesso à internet.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221890507500>

* C D 2 2 1 8 9 0 5 0 7 5 0 0 *

Assim, não há qualquer sentido em tributar a empresa pelo pagamento de uma ajuda de custo para que o trabalhador possa suportar algumas despesas quando está em teletrabalho. Ou mesmo, descontar o imposto de renda sobre o valor recebido pelo trabalhador a título de ajuda de custo para o teletrabalho.

Por isso, deve se afastar a insegurança jurídica, deixando ainda mais claro o texto legal, pois, somente assim, serão retiradas barreiras para a concessão de ajuda de custo para os trabalhadores em teletrabalho ou trabalho remoto.

Sala das Comissões, 28 de março de 2022.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

CD/22189.05075-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221890507500>

* C D 2 2 1 8 9 0 5 0 7 5 0 0 *